

Cris Monteiro (NOVO)
 Edir Sales (PSD)
 Professor Toninho Vespoli (PSOL)
 Rubinho Nunes (UNIÃO)
 Sandra Tadeu (UNIÃO)
 Sansão Pereira (REPUBLICANOS) - Relator
 Thammy Miranda (PL)

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

PARECER Nº 1086/2022 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 286/2019.

O presente projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Senival Moura (PT) e Toninho Vespoli (PSOL), altera a Lei nº 16.337, de 30 de dezembro de 2015, que institui o Serviço de Atendimento Especial – Serviço Atende, no Município de São Paulo, para estender o serviço ao transporte de estudantes com deficiência, no período diurno ou noturno.

De acordo com a propositura, na forma do substitutivo aprovado na CCJLP, o artigo 4º da Lei nº 16.337, de 30 de dezembro de 2015, que institui o Serviço de Atendimento Especial – Serviço Atende, no Município de São Paulo, passa a ter um parágrafo adicional com a seguinte redação:

Art. 4º

 § 1º

§ 2º A modalidade de que trata o inciso I do “caput” deste artigo inclui o atendimento a usuário estudante matriculado em escola ou faculdade, que necessite de transporte nos períodos diurno ou noturno.

Depreende-se da justificativa que acompanha o projeto, que: “Em 2016, o Serviço Atende passou a oferecer o serviço de táxi para as pessoas que estavam cadastradas no serviço e estudavam no período noturno (as vans por regulamento atendem somente até às 20 horas) e essas pessoas não tinham o serviço disponível para o retorno da instituição de ensino e residência”. O autor aponta ainda que “...É inadmissível que o Serviço Atende consiga garantir o direito de ir à instituição de ensino e deixa de garantir o direito de retornar para casa, devido ao horário.”

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade da propositura, nos termos de um substitutivo a fim de: (i) adaptar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº95/1998; (ii) evitar a criação de uma quarta modalidade do serviço, que, a rigor, pode ser incluída no atendimento regular já previsto em lei; (iii) tornar o texto de lei mais genérico, eliminando referência expressa a limitações do serviço, seja em relação ao modal (táxi ou veículos tipo van e similares) ou à distância mínima do percurso, deixando esses aspectos mais concretos da norma para a regulamentação pelo Poder Executivo; e (iv) eliminar o artigo que antes dispunha sobre prazo para regulamentação da lei pelo Executivo, por tratar-se de indevida ingerência na alçada daquele Poder.

A Comissão de Administração Pública, manifestou-se favoravelmente ao projeto de lei, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, destacando em seu parecer matéria jornalística da Mobilidade Sampa. Consultada em: 13/05/2022 em:https://mobilidadesampa.com.br, com o seguinte teor:

O Serviço Atende:

Criado no intuito de ser um transporte gratuito porta a porta, por meio do decreto nº 36.071, o Serviço de Atendimento Especial (Atende), possui regulamento próprio, é oferecido pela Prefeitura de São Paulo, gerenciado pela São Paulo Transporte (SPTrans), é operado por empresas de transporte coletivo e cooperativas de táxis acessíveis e é destinado a pessoas com autismo, surdo-cegueira ou deficiência física com alto grau de severidade e dependência, no horário das 7h às 20h, de segunda-feira a domingo, excetuando-se os feriados.

O atendimento é prestado a clientes cadastrados – e vem com uma programação de viagens que é previamente agendada, oferecendo também serviços nos fins de semana, os chamados “eventos aos fins de semana”.

Esses serviços são prestados por instituições que trabalham com pessoas deficientes físicas e os serviços têm que ser solicitados com pelo menos dez dias de antecedência – as instituições precisam ter cadastro no SPTrans.

Além disso o Atende conta com veículos adaptados e roda cerca de um milhão de quilômetros por mês.

O serviço destina-se somente às pessoas com autismo, surdo-cegueira ou deficiência física e mobilidade altamente reduzida.

Portadores de doenças ou deficiências tais como: portadores de insuficiência renal crônica; diabéticos; portadores de câncer; portadores de AIDS; pessoas com obesidade mórbida; pessoas com doenças mentais; deficientes visuais; deficientes auditivos.

Se não estiverem ligados a deficiências motoras com comprometimento sério da mobilidade não têm direito ao benefício – regras estas estabelecidas pela legislação e regulamento do serviço.

Os passageiros ou responsáveis que quiserem solicitar o benefício precisam retirar a ficha de avaliação médica num posto de atendimento da SPTrans ou nas prefeituras regionais (este documento pode ser retirado também no próprio site da SPTrans).

Logo em seguida o solicitante deverá levar a ficha para um médico, de escolha do passageiro, para preencher o formulário.

Depois de preenchido o documento deverá ser levado pelo passageiro ou responsável a um dos postos de atendimento da SPTrans (ou prefeituras regionais), entregar a cópia dos documentos pessoais e informar a programação de viagens regulares, se houver.

Após esse processo o solicitante receberá um protocolo de inscrição e logo a documentação será avaliada pela SPTrans, caso a opção seja aceita, o passageiro ou seu responsável receberá carta com o resultado da inscrição.

Em face do exposto e considerando o relevante interesse público da matéria, a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, é FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei, nos termos do SUBSTITUTIVO da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 05/10/22

Senival Moura (PT) – Presidente
 Adilson Amadeu (UNIÃO) – Relator
 Bombeiro Major Palumbo (PP)
 Camilo Cristóforo (AVANTE)
 João Jorge (PSDB)
 Marlon Luz (MDB)

SECRETARIA DA CÂMARA

SECRETARIA DA CÂMARA

PRESIDÊNCIA

PORTARIA 3621/22
 EXONERANDO, a pedido, CAROLINA BORGHI UCHA, registro 231250, do cargo de ASSESSOR DE LIDERANÇA, referência QPLC-5, do Gabinete de Liderança de Representação Partidária do PSOL.

MESA DA CÂMARA

PORTARIA 13941/22
 EXONERANDO, a pedido, FABIO APARECIDO RAPP PORTO, registro 231623, do cargo de CHEFE DE GABINETE, referência QPLCG-10, do 20º Gabinete de Vereador.

PORTARIA 13942/22

EXONERANDO, a pedido, MARILIA MAYUMI KOTAKI ROLEMBERG LESSA, registro 232169, do cargo de COORDENADOR ESPECIAL DE GABINETE, referência QPLCG-8, do 5º Gabinete de Vereador.

PORTARIA 13943/22

EXONERANDO, a pedido, VINICIUS PEREIRA ANDRADE, registro 232283, do cargo de ASSESSOR PARLAMENTAR, referência QPLCG-6, do 20º Gabinete de Vereador.

PORTARIA 13944/22

EXONERANDO, a pedido, THAIS TOZZINI RIBEIRO, registro 232326, do cargo de ASSESSOR ESPECIAL LEGISLATIVO, referência QPLCG-4, do 5º Gabinete de Vereador.

PORTARIA 13945/22

EXONERANDO, a pedido, JESSICA BIANCA NERY DOS SANTOS, registro 232207, do cargo de ASSESSOR ESPECIAL DE APOIO PARLAMENTAR, referência QPLCG-2, do 32º Gabinete de Vereador.

PORTARIA 13946/22

EXONERANDO, a pedido, YASMIN MELO DE ALMEIDA, registro 232193, do cargo de ASSESSOR ESPECIAL DE APOIO PARLAMENTAR, referência QPLCG-2, do 20º Gabinete de Vereador.

PORTARIA 13947/22

NOMEANDO FABIO APARECIDO RAPP PORTO, para exercer, em comissão, o cargo de COORDENADOR ESPECIAL LEGISLATIVO, referência QPLCG-9, no 20º Gabinete de Vereador.

PORTARIA 13948/22

NOMEANDO THAIS TOZZINI RIBEIRO, para exercer, em comissão, o cargo de COORDENADOR ESPECIAL DE GABINETE, referência QPLCG-8, no 5º Gabinete de Vereador.

PORTARIA 13949/22

NOMEANDO RODRIGO ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA, para exercer, em comissão, o cargo de ASSESSOR PARLAMENTAR, referência QPLCG-6, no 3º Gabinete de Vereador.

PORTARIA 13950/22

NOMEANDO VINICIUS PEREIRA ANDRADE, para exercer, em comissão, o cargo de ASSESSOR ESPECIAL LEGISLATIVO, referência QPLCG-4, no 20º Gabinete de Vereador.

PORTARIA 13951/22

NOMEANDO YASMIN MELO DE ALMEIDA, para exercer, em comissão, o cargo de ASSESSOR ESPECIAL LEGISLATIVO, referência QPLCG-4, no 20º Gabinete de Vereador.

SECRETARIA GERAL ADMINISTRATIVA

PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DA CPS

Memo. CPS 83/2022 - Proc. 248/2022
 Considerando justificado o pedido, AUTORIZO a prorrogação do prazo de conclusão dos trabalhos do Processo nº 248/2022 por mais 30 (trinta) dias, a partir de 05/10/2022.

ABONO DE PERMANÊNCIA

Mônica Lília Vigna Silva Grippo – RF 11173 – Proc. 146/2021

À vista das informações prestadas pela Secretaria de Recursos Humanos e com base no Parecer ADM nº 0082/2022 da Procuradoria, DEFIRO o pedido de concessão do abono de permanência requerido por Mônica Lília Vigna Silva Grippo, registro funcional nº 11173, a partir de 04/08/2021, por ter cumprido os requisitos para a aposentadoria voluntária previstos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, nos termos do art. 4º da Lei 13.973/05 e do art. 13, §1º, do Decreto Municipal 46.860/05.

AVERBAÇÃO DE FÉRIAS

José Luiz Levy – RF 11012 – Proc. 330/2019

À vista das informações prestadas pela Secretaria de Recursos Humanos, DEFIRO a averbação em dobro das férias do servidor José Luiz Levy, registro funcional nº 11.012, requerida às fls. 12, num total de 60 (sessenta) dias, para todos os efeitos, exceto aposentadoria, nos termos do art. 6º do Ato nº 1099/2009, do art. 136 da Lei nº 8989/79 e do § 10 do art. 40 da Constituição Federal, adicionado pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

CERTIDÃO

Alexandre Antoninho Gil – TID 19792936

Tairo Batista Esperança – Proc. 282/22

Deferido. Providenciadas as certidões solicitadas ficando à disposição dos interessados em SGA-15, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

PROCURADORIA DA CÂMARA

Em cumprimento ao Ato nº 592/97, com as alterações do Ato nº 839/04, A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, comunica: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2182422- 74.2021.8.26.0000. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, em sessão realizada em 28 de setembro de 2022, por votação unânime, julgou improcedente a ação proposta pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, decretando a improcedência da ação e, por consequência, reconhecendo a constitucionalidade da Lei do Município de São Paulo nº 17.561, de 04 de junho de 2021, que estabelece diretrizes gerais, específicas e mecanismos para a implantação da Operação Urbana Consorciada Água Branca, e define programa de intervenções para a área da operação, bem como substitui o Quadro III – Fatores de Equivalência de CEPAC anexo à citada lei – revogando, portanto, a liminar inicialmente concedida. Tal decisão não transitou em julgado, vez que a publicação dando conta do resultado de julgamento foi publicada no dia 05/10/2022.

Em cumprimento ao Ato nº 592/97, com as alterações do Ato nº 839/04, A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, comunica: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2201038- 97.2021.8.26.0000 O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio de acórdão publicado em 05/07/2022, por maioria de votos, julgou procedente a ação proposta pela Confederação Nacional do Turismo - CNTUR, vencidos os Exmos. Desembargadores Torres de Carvalho e Figueiredo Gonçalves, declarando a inconstitucionalidade da Lei do Município de São Paulo nº 17.453, de 09 de setembro de 2020, que “dispõe sobre a oferta gratuita de Água da Casa nos estabelecimentos comerciais que especifica”. Face a tal acórdão, foram opostos Embargos de Declaração por parte da Edilidade Paulista, os quais restaram rejeitados, por meio de acórdão publicado no dia 23/09/2022. Tal decisão não transitou em julgado, haja vista a interposição de Recursos Extraordinários, além do que ainda será interposto.

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP-2

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR

PAUTA DA 167ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, CONVOCADA PARA 06 DE OUTUBRO DE 2022, ÀS 15 HORAS

I - PARTE – EXPEDIENTE

Apresentação de indicações e requerimentos; leitura de correspondência apresentada e de projetos; apresentação, discussão e votação de moções e requerimentos de audiência do Plenário.

PEQUENO EXPEDIENTE:

1º ORADOR(A): ELAINE DO QUILOMBO PERIFÉRICO (PSOL)

GRANDE EXPEDIENTE:

1º ORADOR(A): GILSON BARRRETO (PSDB)

II - PARTE - ORDEM DO DIA:

Ficam mantidos os itens da Pauta da 162ª Sessão Ordinária publicada no D.O.C. de 20 de setembro de 2022, e disponível no Portal da Câmara Municipal de São Paulo (www.saopaulo.sp.leg.br), conforme § 6º do art. 11 da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação Pública).

AGENDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DIA 06 DE OUTUBRO DE 2022 – QUINTA-FEIRA

09:00 - 12:00

Reunião do Gabinete da Vereadora Juliana Cardoso com a Comissão de Políticas Públicas dos Conselhos Tutelares da Cidade de São Paulo

Sala Sérgio Vieira de Melo - 1º Andar

Juliana Cardoso - PT

11:00 - 12:30

Reunião Ordinária Semipresencial da Comissão Extraordinária de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
 Temas: “1) Apreciação e Votação de Requerimentos; 2) Reunião do Grupo de Trabalho da Cracolândia”.

Salão Nobre - 8º Andar

Erika Hilton - PSOL

14:30 - 18:00

Concorrência Pública do Projeto do Restaurante da Câmara

Sala Sérgio Vieira de Melo - 155

Secretaria Geral Administrativa (SGA -9)

18:00 - 22:00

Encontro de Lideranças em Defesa da Vida e da Fé Cristã

Salão Nobre - 8º Andar

Sonaira Fernandes - Republicanos

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Conselheiro João Antônio

GABINETE DO PRESIDENTE

DESPACHOS DO PRESIDENTE

DESPACHO DO PRESIDENTE

e-TCM 014922/2022 – DESPACHO: “À vista dos elementos que instruem os autos, bem como da publicação da Lei Municipal nº 17.845/2022, RERRATIFICO os Despachos que autorizaram a abertura de Concurso Público para cargos de nível médio e superior, para fazer constar o seguinte: onde se lê “10 (dez) cargos de Auxiliar Técnico de Fiscalização”, no Despacho constante da p. 202 do DOC de 19/01/2018, leia-se “10 (dez) cargos de Auxiliar Técnico de Controle Externo”; e, onde se lê “02 (dois) cargos de Agente de Fiscalização e formação de Cadastro de Reserva para até 90 (noventa) classificados”, no Despacho constante da p. 95 do DOC de 15/06/2019, leia-se “21 (vinte e um) cargos de Auditor de Controle Externo e formação de Cadastro de Reserva para até 76 (setenta e seis) classificados”.

ATA EXTRATO DE SESSÃO PLENÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 31/2022

Altera a Resolução nº 16/2022 e a Instrução Normativa nº 04/2022 que disciplinam a disponibilização imediata de informações referentes às contratações por emergência no Município de São Paulo.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 190, alínea “c”, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO os avanços tecnológicos ocorridos nos nossos sistemas com a inclusão de novas funcionalidades;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a redação do “caput” do art. 2º da Resolução nº 16/2022 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A partir da atuação do processo administrativo SEI, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa nº 04/2022, o sistema Átomo-Radar deste Tribunal de Contas procederá à leitura das informações e apresentará os alertas pertinentes aos Conselheiros e à Subsecretaria de Controle Externo.”

Art. 2º Alterar a redação do “caput” dos arts. 1º, 2º e 3º da Instrução Normativa nº 04/2022 que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As Unidades da Administração direta e as entidades da Administração indireta deverão autuar processo administrativo SEI, em um dia útil, a contar da primeira providência voltada a qualquer contratação com dispensa de licitação por emergência, franqueando, de imediato, o acesso aos autos do respectivo processo ao Tribunal de Contas do Município.”

“Art. 2º A contratação emergencial deverá ser publicada no Diário Oficial da Cidade, na Seção de Licitações, no prazo estabelecido na legislação vigente especificando-se o número do processo SEI, o objeto da contratação e a sua fundamentação legal.”

“Art. 3º Os processos deverão ser instruídos imediatamente com toda a documentação existente relacionada à contratação, em especial os estudos e relatórios técnicos, as análises jurídicas, o despacho de autorização e demais atos referidos no art. 26 da Lei Federal 8.666/1993 e no art. 72 da Lei Federal 14.133/2021.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Conselheiro “Paulo Planet Buarque”, 05 de outubro de 2022.

a) JOÃO ANTONIO Conselheiro Presidente; a) EDUARDO TUMA Conselheiro Vice-Presidente; a) ROBERTO BRAGUIM Conselheiro Corregedor; a) MAURICIO FARIA Conselheiro; a) ELIO ESTEVES JUNIOR Conselheiro Substituto.

JUIZO SINGULAR

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES PROLATADAS EM PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO JUIZO SINGULAR (ART. 136 § 4º DO REGIMENTO INTERNO)

RELAÇÃO 0588/2022

(PROCESSOS ELETRÔNICOS)

ADIANTAMENTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CONHECIDOS, COM PARCIAL PROVIMENTO NO MÉRITO

CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE EDUARDO TUMA

1)TC 3.021/2015 – Jilmar Augustinho Tatto, Simone dos Santos Cuba e Secretaria Municipal de Transportes – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Responsável: Simone dos Santos Cuba (nota 01). Relator: Conselheiro Eduardo Tuma - Competência: Juízo Singular - Prestação de Contas, no valor de R\$ 1.500,00, referente ao período de 01/06/2013 a 30/06/2013. RELATÓRIO: “Cuidam os autos, nesta fase, de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Jilmar Augustinho Tatto em face da decisão de juízo singular proferida pelo Conselheiro Edson Simões em 23/07/2020 (peça 11) e publicada no Diário Oficial da Cidade – DOC de 16/02/2021 (págs. 73/74), que aprovou parcialmente a prestação de contas do adiantamento, outorgando quitação à responsável da importância de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), julgou irregulares os gastos no valor de R\$ 1.240,00 (um mil duzentos e quarenta reais), que ficaram glosados, em face da ausência dos documentos fiscais legalmente exigíveis para a comprovação das despesas realizadas, com aplicação de multa, assim disposta: À vista do relatado e do que mais consta dos autos, com amparo nas manifestações exaradas, que endosso e ficam fazendo parte integrante da presente como razões de decidir, APROVO parcialmente esta prestação de contas, outorgando quitação à responsável da importância de R\$ 260,00 (duzen-

tos e sessenta reais) e JULGO IRREGULARES os gastos no valor de R\$ 1.240,00 (um mil duzentos e quarenta reais), que ficam GLOSADOS, em face da ausência dos documentos fiscais legalmente exigíveis para a comprovação das despesas realizadas. Pela desobediência à legislação vigente, conforme já demonstrado, e por entender configurada a responsabilidade solidária entre a responsável pelo adiantamento e o responsável pela execução orçamentária e financeira, nos termos do disposto no artigo 74, § 1º da Constituição Federal, APLICO a cada um a MULTA no valor de R\$ 801,50 (oitocentos e um reais e cinquenta centavos), com fundamento no artigo 52, inciso II, combinado com o artigo 53 da Lei Municipal nº 9.167/80. DETERMINO a expedição de INTIMAÇÕES dirigidas à servidora responsável pela despesa glosada e ao responsável pela execução orçamentária e financeira, para que procedam ao recolhimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 1.240,00 (um mil duzentos e quarenta reais), devidamente atualizada, assim como ao recolhimento dos valores das multas aplicadas. Após, deverá ser providenciada a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento, a fim de que seja dada quitação total à responsável pela prestação de contas. Acolho as recomendações da Auditoria e DETERMINO que em casos futuros: 1. A Unidade Orçamentária, bem como o responsável pelo adiantamento, observem que despesas previsíveis e usuais devem ser realizadas pelo processo normal de aplicação, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88 e do artigo 1º do Decreto nº48.592/07. 2. O responsável pelo adiantamento observe o disposto no item VII - Juntada de Documentos do Manual sobre Manuseio de Processos da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão). Deixo de fazer determinação referente ao subitem 4.8 da Portaria SF nº 151/2012, considerando a sua revogação. (grifos no original). Conforme disposto à peça 25, foram oficiados e/ou intimados para ciência da decisão de juízo singular os senhores Levi dos Santos Oliveira (nota 02) (Secretário Municipal de Transportes), Jilmar Augustinho Tatto (nota 03) (como Responsável pela execução orçamentária e financeira da SMT) e Simone dos Santos Cuba (nota 04) (Responsável pelo adiantamento). O Sr. Jilmar Augustinho Tatto apresentou os Embargos de Declaração (peça 26), alegando obscuridade da decisão embargada, que concluiu pela irregularidade parcial da prestação de contas, valendo-se integralmente dos argumentos apresentados nas manifestações dos Órgãos Técnicos em sua fundamentação, não individualizando a conduta do Embargante tida como irregular, o que representaria prejuízo do seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Além disso, aduziu que na aplicação da multa no valor de R\$ 801,50 não foi especificado em que medida a conduta do Embargante teria contribuído, direta ou indiretamente, para a irregularidade formal atinentemente à ausência de apresentação dos documentos fiscais legalmente exigíveis para a comprovação das despesas realizadas, o que configuraria a suposta responsabilidade solidária entre a servidora responsável pelo adiantamento da despesa glosada e o responsável pela execução orçamentária e financeira. O Embargante acrescentou que, à época da realização da despesa julgada irregular (junho/2013), foi expedida a Portaria nº 04/2013 – SMT (nota 05) (peça 27), que delegava a função de aprovar das contas, responsável pela execução orçamentária e financeira da Secretaria Municipal de Transportes, nos termos do Decreto nº 53.694/2013, ao então secretário-adjunto. Entende, ainda, o Embargante ser questionável a sua intimação, uma vez que “(i) (...) é ex-Secretário Municipal de Transportes, não respondendo mais pelos atos expedidos pela Origem, tampouco deve ser oficiado das manifestações/decisões exaradas por esta C. Corte de Contas; e que (ii) a competência privativa de execução orçamentária e financeira, à época, foi delegada ao então Secretário-Adjunto de Transportes, o qual, conforme se extrai dos autos, prestou os devidos esclarecimentos durante a instrução da presente prestação de contas, devendo, portanto, ser intimado da r. Decisão de Juízo Singular (Peça 11), em respeito ao contraditório e à ampla defesa (nota 06). Pelas razões apresentadas nessa oportunidade requereu sejam acolhidos os Embargos de Declaração, a fim de que sejam sanados os vícios apontados e, por consequência, afastada a responsabilidade do Embargante pelos atos tidos como irregulares. A Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 34 e 37) aludiu a admissibilidade dos Embargos de Declaração, e, quanto ao mérito, entendeu que o mesmo não merece ser provido, “uma vez que o Embargante pretende rediscutir matéria já apreciada na r. Decisão proferida, com claro efeito infringente, objetivo a que não se presta o presente recurso”. Em suas razões, considerou: Na devida análise dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Jilmar Tatto, verifica-se que a questão exposta pelo Embargante refere-se à suposta obscuridade da r. Decisão embargada que se limitou a concluir pela regularidade parcial da presente prestação de contas, de modo a julgar irregulares as despesas no valor de R\$ 1.240,00, as quais restaram glosadas, valendo-se integralmente dos argumentos apresentados nas manifestações dos Órgãos Técnicos em sua fundamentação, não individualizando, entretanto, a conduta do Embargante tida como irregular. Contudo, não obstante as alegações apresentadas pelo Embargante, entendo, s.m.j., que não procede tal pleito, uma vez que não houve qualquer espécie de “obscuridade” prevista no artigo 144 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, ou mesmo ofensa ao artigo 1.022, § único, inciso II, c/c artigo 489, §1º, inciso IV, ambos do CPC/2015, que ensejasse a complementação do V. Acórdão por meio de embargos de declaração. Antes, porém, de adentrar no mérito propriamente dito das alegações, convém analisar as preliminares de ilegitimidade de parte e de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, invocadas pelo Embargante. - Da suposta ilegitimidade de parte. Em suas razões recursais, o Sr. Jilmar Tatto alegou que, à época da realização da despesa julgada irregular (junho/2013), por ausência de comprovação fiscal, foi expedida a Portaria nº 04/2013 – SMT (peça 27) que delegava a função de aprovar das contas, responsável pela execução orçamentária e financeira da Secretaria Municipal de Transportes, nos termos do Decreto nº 53.694/2013, ao então secretário-adjunto competente, razão pela qual entende ser claramente questionável a sua intimação. No entanto, muito embora o Sr. Jilmar Tatto, através da Portaria nº 04/2013 – SMT (peça 27), tenha delegado ao Secretário Adjunto da SMT, competência para cumprimento das normas referentes à execução orçamentária e financeira, estabelecida pelo Decreto nº 53.694/2013, verifica-se que o Embargante, pela mesma Portaria, resolveu convalidar todos os atos praticados pelo Secretário Adjunto da SMT, razão pela qual não tem como eximir a sua responsabilização, na qualidade de Secretário Municipal de Transporte à época dos fatos apurados, quanto à irregularidade da prestação de contas sub examine, devendo ser afastado o seu pleito. Além disso, importante ressaltar que de acordo com a R. Decisão embargada, o Nobre Conselheiro Edson Simões examinou essa questão da responsabilidade sobre os adiantamentos realizados, de modo que entendeu configurada a responsabilidade solidária entre a responsável pelo adiantamento e o responsável pela execução orçamentária e financeira, aplicando multa a cada um. Assim, considerando que a questão da responsabilidade foi devidamente enfrentada pelo Nobre Conselheiro, verifica-se que a ilegitimidade de parte alegada pelo Embargante, no presente caso, estaria trazendo uma rediscussão da matéria pelas vias impróprias, já que os Embargos de Declaração não se prestam, em regra, à alteração do mérito da decisão embargada. Ademais, a obtenção dos efeitos infringentes, somente é possível excepcionalmente,